



## RESUMO COMPILADO Direito Processual do Trabalho



### APRESENTAÇÃO

Olá, meu nome é Carlos Lisboa, dono do perfil @donodavaga, criado com o intuito de compartilhar experiências e dicas relacionadas ao estudo para concursos públicos, mais especificamente aqueles destinados às carreiras de procuradorias, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Exerço o cargo de advogado da União, tendo sido aprovado também nos concursos da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e da PGM-Salvador.

### DO MATERIAL

Com o anúncio do novo concurso para as carreiras da AGU (AU, PFN e PF), resolvi disponibilizar para venda meus materiais de estudo, os quais me acompanham desde os tempos da preparação e estão devidamente atualizados e aprimorados.

Os materiais foram elaborados tendo como base a melhor doutrina de cada matéria, juntamente com a legislação correlata e a jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de um material completo, que serve de base para a preparação de qualquer concurso de procuradoria do Brasil, mais que suficiente para te acompanhar em todas as fases, da prova objetiva à oral. Com certeza ele irá te ajudar no caminho rumo à aprovação, para que você possa se tornar o **dono da vaga**.

O material foi elaborado contando com o feeling de quem já passou pela fase de preparação e conhece os pontos mais importantes e o nível de aprofundamento necessário em cada tópico do edital.

### CONTATO

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, entre em contato comigo!

**carloslisboacordeiro@hotmail.com**



## ORIENTAÇÕES

Meu consagrado, esse material foi feito com muito carinho, suor, café e umas pitadas de burnout.

Se você não conseguia aprender **direito processual do trabalho**, chegou a hora.

Se, mesmo depois do resumo compilado, continuar sem saber, tenho péssimas notícias.

Sempre estude com a legislação correlata aberta, para que possa conferir se houve alguma alteração (TODO DIA sai uma lei nova) e para complementar com os artigos que não constam no resumo.

Não esqueça que a leitura do material **NÃO** exclui a necessidade de uma leitura atenta das leis, que pode ocorrer em concomitante (acho menos cansativo) ou de maneira isolada.

Faça **MUITAS questões**, tantas quanto possível.

Se você estudar o resumo, realizar a leitura das leis correlatas e resolver muitas questões de provas passadas, a aprovação estará logo ali.

Não esqueça de postar uma foto e marcar o @donodavaga pra dar uma moral – ouvi dizer que se não postar, não passa 😊

No mais, qualquer dúvida, só entrar em contato.

Bons estudos!



## SUMÁRIO

<b>FONTES, INTEGRAÇÃO, EFICÁCIA E PRINCÍPIOS .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1. Fontes e Integração .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2. Eficácia da Norma Processual no Tempo e no Espaço .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3. Princípios .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1. Introdução .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2. TST .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3. TRT's .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4. Juízes do Trabalho .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5. Ingresso na Carreira .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
6. Garantias dos Juízes .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
8. Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	
1. Introdução .....	6
3. Competência em Razão da Matéria e da Pessoa .....	7
4. Competência em Razão do Lugar (Territorial) .....	21
5. Foro de Eleição .....	23
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....</b>	
1. Organização .....	
2. Atribuições do MPT .....	
3. Interesses e Direitos Metaindividuais Tutelados pelo Ministério Público .....	
<b>PARTES E PROCURADORES.....</b>	
4. Capacidade Postulatória e o <i>Jus Postulandi</i> .....	
6. Honorários Advocatícios.....	
7. Assistência Judiciária e Benefício da Justiça Gratuita .....	
8. Litisconsórcio.....	
9. Substituição Processual.....	
<b>ATOS PROCESSUAIS .....</b>	
1. Introdução .....	
2. Comunicação dos Atos Processuais .....	
3. Prazos Processuais .....	
4. Despesas Processuais .....	
<b>NULIDADES PROCESSUAIS .....</b>	
1. Princípios das Nulidades Processuais .....	
<b>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....</b>	
1. Introdução .....	
2. Composição da CCP Criada em Âmbito da Empresa .....	
3. Necessidade de Submeter a Demanda à CCP .....	
4. Consequências da Conciliação Firmada Perante a Ccp.....	
<b>PETIÇÃO INICIAL.....</b>	
1. Formas de Reclamação .....	



2. Requisitos da Petição Inicial .....
3. Aditamento e Emenda da Petição Inicial .....
4. Indeferimento da Petição Inicial .....

**AUDIÊNCIAS .....**

1. Generalidades.....
2. Atraso na Audiência.....
3. Fracionamento da Audiência.....
4. Comparecimento das Partes .....
5. Acordo Judicial .....

**RESPOSTA DO RÉU .....**

1. Introdução .....
2. Contestação .....
3. Exceções .....
4. Reconvenção.....

**PROVAS .....**

1. Ônus da Prova .....
2. Meios de Prova.....
5. Encerramento da Instrução.....

**SENTENÇA E COISA JULGADA .....**

1. Requisitos.....
2. Princípio da Congruência.....
3. Publicação e Intimação .....

**TUTELA DE URGÊNCIA .....**

1. Requisitos para Concessão.....
2. Momento de Concessão e Meios de Impugnação .....

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E PROCEDIMENTO SUMÁRIO.....**

1. Procedimento Sumaríssimo.....
2. Procedimento Sumário (Dissídios de Alçada).....

**RECURSOS TRABALHISTAS.....**

1. Generalidades.....
2. Recursos em Espécie.....

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA .....**

3. Impugnação da Decisão de Liquidação.....

**EXECUÇÃO TRABALHISTA.....**

1. Título Executivo.....
- 2 Execução Provisória e Definitiva .....
4. Competência .....
5. Legitimidade .....
6. Responsabilidade Patrimonial.....
7. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente .....
8. Execução de Obrigação de Fazer e de Não Fazer .....
9. Execução de Contribuições Previdenciárias.....



- 10. Execução Contra a Massa Falida .....
- 11. Execução Contra a Fazenda Pública .....

**AÇÃO RESCISÓRIA .....**

- 1. Conceito .....
- 2. Competência .....
- 3. Legitimidade .....

**DISSÍDIO COLETIVO .....**

- 1. Conceito .....
- 2. Classificação .....
- 3. Poder Normativo .....
- 4. Competência .....
- 5. Legitimidade .....
- 6. Pressupostos Processuais Específicos .....
- 7. Procedimento .....
- 8. Sentença Normativa .....
- 9. Coisa Julgada .....
- 10. Recursos .....
- 11. Dissídio Revisional .....
- 12. Dissídio Coletivo Na Administração Pública.....
- 13. Ação De Cumprimento .....





## JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 1. INTRODUÇÃO

» No processo do trabalho, a **arbitragem** é prevista, em regra, para os **conflitos coletivos**.

CF, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

–Nos **conflitos individuais não** era permitida utilização de arbitragem, o que foi mudado com a reforma trabalhista.

CLT, Art. 507-A. Nos **contratos individuais de trabalho** cuja remuneração seja superior a **2 vezes** o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada **cláusula compromissória de arbitragem**, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307/96.

» No processo do trabalho, o valor da causa **não** é critério para delimitação da competência, mas serve tão somente para definir o **rito processual** (sumário, sumaríssimo ou ordinário).

### 2.2. Competência relativa

» É espécie de competência relativa à competência em razão do lugar (territorial).

### 2.3. Conexão e continência

» Em caso de conexão ou continência os autos serão enviados para o juízo em que foi **distribuída** a primeira ação (e não para o que despachou em primeiro lugar).

CPC, Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo** quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

**TST/2020.** Ajuizada ação anulatória de auto de infração pelo suposto devedor, a posterior propositura de correspondente ação de execução fiscal pela União, em outro foro, não tem o condão de deslocar a competência, visto que esta é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, como preconiza o art. nº 43 do CPC/2015. Ademais, a competência territorial para a execução fiscal (antes no art. 578 do CPC de 1973 e agora no art. 46, §5º, do CPC de 2015) é de natureza relativa, o que implica reconhecer a possibilidade de sua alteração ou prorrogação. Dessa forma, no presente caso, cabia à União o ajuizamento da execução fiscal no mesmo foro em que já tramitava a ação anulatória, devendo, pois, em razão da patente conexão, ser reunidas as referidas ações para julgamento em conjunto, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.



#### 2.4. Diferenças entre competência absoluta e relativa

	Competência absoluta	Competência relativa
Espécies	Em razão da matéria; em razão da pessoa; funcional	Territorial; em razão do valor da causa (rito processual)
Momento de alegação	Qualquer tempo e grau de jurisdição, exceto instância superior que depende do prequestionamento (O.J. 62)	Prazo para resposta
Conhecimento <i>ex officio</i>	Pode ser conhecida <i>ex officio</i>	Não pode ser conhecida <i>ex officio</i>
Forma de alegação	Qualquer petição e até mesmo oralmente na audiência	Exceção de incompetência
Modificação	Não pode ser modificada	Pode ser modificada: a) prorrogação; b) conexão; c) continência.
Nulidade	Nulidade absoluta	Nulidade relativa
Ação rescisória	Pode ser objeto	Não pode ser objeto

TST/O.J. 62-SDI I. É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

### 3. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA

#### I) Ações oriundas da relação de trabalho:

CF, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A redação original do art. 114 da CF estabelecia a competência da JT para lides decorrentes da relação de emprego, bem como para as demais lides decorrentes de relações de trabalho, desde que houvesse previsão legal.

—Agora, a **JT** tem competência para as lides decorrentes de todos os tipos de **relação de trabalho**, independentemente de previsão infraconstitucional.

**Relação de trabalho** é qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviços para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação.

**Relação de emprego** é uma espécie de relação de trabalho, existindo quando estiverem presentes os requisitos do art. 3º da CLT (pessoalidade, pessoa física, não eventualidade, onerosidade e subordinação).

TST/2020. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação civil pública objetivando que o município implemente políticas públicas constitucionalmente previstas para prevenir e erradicar o trabalho infantil. Prevaleceu o entendimento de que a competência



inscrita no art. 114 da Constituição da República não se limita aos casos de relação de emprego existente, abrangendo, também, o exame de questões relativas ao direito subjetivo das crianças ao não trabalho, tutela ora pretendida pelo Ministério Público do Trabalho. Destacou-se, ainda, que as omissões inconstitucionais do administrador público inserem-se na função típica do Poder Judiciário, que poderá intervir na implantação de políticas públicas direcionadas à concretização de direitos fundamentais.

**TST/2020.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pretensão de pagamento de multa estipulada em cláusula penal decorrente de descumprimento de cláusula de permanência no emprego, ambas previstas em contrato de cessão de direitos de natureza civil. No caso, as partes firmaram um contrato de cessão de direitos por meio do qual a empresa Autora da ação rescisória (reclamada no processo matriz), adquiriu do ora Réu (reclamante), de forma onerosa, todas as quotas da sociedade de que este fazia parte como um dos titulares, tendo sido estipulado o dever de não concorrência, sigilo e outras obrigações por 10 anos, relativamente à pessoa do Réu, cuja violação acarretaria aplicação de penalidades, entre elas a multa penal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Além disso, estipulou-se a permanência do autor na equipe de gerentes, consultores e/ou executivos da sociedade adquirida pelo período mínimo de cinco anos. Entretanto, a Autora violou o pactuado ao dispensar o Réu antes do prazo pactuado.

**TST/2020.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar matéria que envolva os efeitos da readmissão de empregados anistiados, com fundamento nos artigos 471 da CLT e na Lei nº 8.878/94. Na espécie, a controvérsia cinge-se a saber se os reclamantes, afastados do emprego por reforma administrativa, têm direito ou não, por ocasião de sua readmissão pela lei de anistia, às vantagens atribuídas à sua categoria durante seu afastamento, dentre elas a de serem reincluídos no plano de previdência (Petros 1) que era oferecido naquela época pela Petrobras. No caso, não se aplicam os precedentes RE 586453 e RE 583050, de repercussão geral reconhecida, firmados pelo STF, que tratam da competência da Justiça Comum para processar ação ajuizada contra entidade de previdência privada com o objetivo de obter complementação de aposentadoria. Isso porque a questão não se refere à complementação ou reajuste de benefícios instituídos pela entidade de previdência privada, que sequer figura no polo passivo da demanda. Portanto, sendo a causa de pedir trabalhista e não previdenciária, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do feito, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

» **JT não** tem competência para julgar **ações penais**.

–Inclusive crimes contra a organização do trabalho.

**STF/ADI 3.684.** A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ações penais.

» **Relação de consumo não** é de competência da Justiça do Trabalho.

**CDC, Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Para o **TST**, se o trabalhador-prestador de serviços se relaciona diretamente com o consumidor final, trata-se de **relação de consumo**.

–Caso o trabalhador se relacione com aquele ente empresarial que está entre o consumidor e o mesmo trabalhador, trata-se de **relação de trabalho**.

**TST/RR-2455/07** – (...) além do requisito da prestação de serviço por pessoa física e *intuitu*





*personae*, a Justiça do Trabalho somente será competente para dirimir os conflitos individuais oriundos de relação de trabalho quando a causa de pedir estiver vinculada a prestação de serviços inserida em cadeia produtiva do tomador, pois é nesse contexto que se manifesta a inferioridade do trabalhador.

**STF/RE 606.003-RG.** Preenchidos os requisitos dispostos na lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre **representante e representada comerciais**, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.

» A competência para o processamento de ação ajuizada contra **entidade de previdência privada complementar não** é da JT.

–Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

**STJ/RE 586.453.** A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

–**Não** confundir com ação contra o empregador sobre verbas trabalhistas com **reflexos** nas contribuições para entidade de previdência privada.

**STF/RE 1.265.564-RG (2022).** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

» **Não** é competência da JT ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

**STJ/CC 118.649.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cobrança de comissões, cumulada com indenização por danos morais, porquanto a controvérsia posta na demanda, derivada da prestação de serviços por **profissional liberal** a empresa de publicidade, possui caráter eminentemente civil.

Trata-se de **relação cível/de consumo** e não de trabalho.

**STJ/Súmula 363.** Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

**Ex.:** cobrança de honorários advocatícios pelo advogado (prazo prescricional de 5 anos).

» **Entes de direito público externo:** nas causas de natureza trabalhista, o Estado estrangeiro se submete à jurisdição brasileira e, conseqüentemente, à competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trate de atos de gestão e não de atos de império.

**STF/ARE 954.858.** A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, a luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.



## RESUMO COMPILADO Direito Processual do Trabalho

–Entes de direito público externo possuem **imunidade de execução**.

–Em regra, JT pode reconhecer vínculo empregatício e condenar o ente, mas **não** pode penhorar seus bens, devendo usar carta rogatória.

–Existem duas **exceções** em que não incidirá a imunidade de execução:

1) Estado estrangeiro **renunciar** à intangibilidade de seus bens;

2) Existirem bens no Brasil que pertençam ao ente externo, mas **não** tenham vínculo com as finalidades essenciais às relações diplomáticas.

» **Organismos internacionais (OI)** possuem **imunidade absoluta de jurisdição**.

**TST/O.J. 416-SDI I.** As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

<b>Estados estrangeiros, abrangendo as embaixadas e repartições consulares</b>	<b>Organizações ou organismos internacionais</b>
Não tem imunidade de jurisdição.	Tem imunidade absoluta de jurisdição.
<b>Regra:</b> tem imunidade de execução.	

–OI podem **renunciar** à imunidade expressamente ou por previsão em seus atos constitutivos.

» **Servidores da administração pública:**

–Competência da **JT** limita-se às ações oriundas da **relação de emprego** (regime celetista).

**TST/2020.** A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar controvérsia sobre a natureza da relação jurídica existente entre Município e servidores públicos, ainda que se vislumbrem elementos capazes de inferir que os servidores não estariam submetidos ao regime estatutário. No caso, extrai-se do acórdão rescindendo a existência de controvérsia acerca da natureza da relação jurídica estabelecida entre o Município de Mascote e seus professores municipais. Conforme entendimento pacificado pelo STF, compete à Justiça Comum analisar, preliminarmente, eventual desvirtuamento da relação jurídica invocada pelo ente público.

**TST/2021.** Nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, é incompetente a Justiça do Trabalho para o processamento e o julgamento de lides que envolvam relação jurídica-administrativa. Nesse contexto, tratando-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta contra a União, em decorrência dos serviços prestados pelo autor na condição de defensor dativo, é incompetente a Justiça do trabalho para processar e julgar referida ação. Isso porque, nessa situação, o advogado dativo atua como um colaborador do Estado, exercendo, transitoriamente, suas funções sem qualquer vínculo com o Poder Público. Cuida-se do exercício de um encargo público que não decorre de relação de trabalho, mas sim de relação jurídico-administrativa.

**STF/ADI 3.395-6.** O Plenário do STF, referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as “causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial



disciplinado por lei local (servidores temporários).

**STF/RE 960.429-RG.** Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

**STJ/Súmula 222.** Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

**STF/RE 1.089.282-RG.** Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

–Após a decisão do **STF**, o **STJ** reformulou a interpretação da súmula, que passa a ser aplicável apenas às demandas que envolvem servidores públicos estatutários, e não toda e qualquer ação sobre contribuição sindical.

**STJ/CC 147.784.** A Súmula 222 do STJ deve abarcar apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referentes a celetistas (servidores públicos ou não) na Justiça do Trabalho.

–Competência para julgar ação ajuizada por **servidor celetista** contra o Poder Público, em que se pleiteia **prestação de natureza administrativa** é da **Justiça Comum**.

**STF/RE 1.288.440-RG (Tema 1.143 – 2023).** A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

**Ex.:** ação em que o autor pede gratificação de natureza administrativa prevista em Lei Estadual (mas não prevista na legislação trabalhista).

**STF/RE 1.288.440-RG (Tema 1.143 – 2023).** Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho.

–Competência para julgar **demissão** de empregado público oriunda de aposentadoria espontânea é da **Justiça Comum**.

**STF/RE 655.283-RG.** Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da



Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Apesar das relações dos empregados públicos serem de competência, via de regra, da JT, cabe à Justiça Comum apreciar os casos de **demissão oriundas de aposentadoria espontânea** (trata-se de ato de natureza constitucional-administrativa).

–Demais demandas envolvendo empregado público submetem-se, em regra, à JT.

–Estão **excluídos** da **competência da JT** os **servidores estatutários e temporários**.

**TST.** A Justiça do Trabalho é competente para examinar pedido de empregado público admitido antes da promulgação da CF/88, sob regime celetista, e sem concurso público, não obstante a superveniência de legislação estadual que institui regime jurídico único.

**TST.** Compete à Justiça comum o julgamento de demandas ajuizadas em decorrência de vínculo jurídico administrativo (função temporária) firmado entre a Administração Pública e seus agentes, ainda que formulado pedido de verbas de natureza trabalhista.

**TST.** Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo (função temporária). Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.

**TST.** Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas fundadas em relação de trabalho com a Administração Pública, inclusive as derivadas de contrato temporário fundado no art. 37, IX, da CF e em legislação local, ainda que a contratação seja irregular em face da ausência de prévio concurso público ou da prorrogação indevida do vínculo.

**STJ/Súmula 137.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

**STJ/Súmula 218.** Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Competência da Justiça do Trabalho	Competência da Justiça Comum
Empregado público (celetista)	Servidor estatutário
	Servidor temporário

**STF/CC 8.018.** Compete à Justiça comum processar e julgar causa de servidor público municipal admitido mediante aprovação em concurso público sob o regime da CLT e que, posteriormente, passou a ser regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais (estatutário).

**STF/ARE 1.179.455.** Compete à Justiça comum julgar conflitos entre Município e servidor contratado depois da CF/88, ainda que sem concurso público, pois, uma vez vigente regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo poder público. Logo, eventual nulidade do vínculo e as consequências daí oriundas devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho.

» **Mudança de regime jurídico (Estatutário → Celetista):**

–Se o ente público alterar o regime celetista para estatutário, a competência da JT fica **limitada** ao **período do regime celetista**, inclusive restringindo a execução àquele período.



**STJ/Súmula 97.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

**STF/ARE 1.001.075-RG.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.

**TST/O.J. 138.** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

**STJ/Súmula 170.** Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

**STJ/CC 188.950 (2022).** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor admitido sem concurso público e sob o regime celetista antes da CF/88, mesmo que haja cumulação de pedidos referente ao período trabalhado sob o regime de contratação temporária. (14/09/2022)

**STJ/AR 3.469.** Se a Justiça Comum processa e julga ação proposta por servidor público referente a direito comum aos regimes trabalhista e estatutário e restringe a condenação a período concernente ao último vínculo, não há ofensa à literal disposição contida no art. 114, I, da Constituição Federal.

**TST/Súmula 243.** Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário.

**Vedação** ao regime jurídico misto.

–É pacífica a jurisprudência do **STF** no sentido da impossibilidade de o servidor público que teve o vínculo com a Administração transformado de celetista em estatutário pela Lei 8.112/90 manter as vantagens típicas do regime anterior – **Vedação** ao regime misto.

**STF.** O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.

**STF/AI 859.743.** O servidor público celetista transposto para regime estatutário não possui direito adquirido às diferenças remuneratórias decorrentes de sentença trabalhista, tendo em vista a mudança de regime. A exclusão de parcela salarial deferida em reclamação trabalhista no período celetista, após a passagem para o regime estatutário, não configura violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos.

**Não** há direito adquirido à regime jurídico.

## II) Direito de Greve:



CF, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

II - as ações que envolvam exercício do **direito de greve**;

» **Competência** para julgar ações decorrentes de greve de servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações, sejam estatutários ou celetistas, é **da Justiça Comum**.

**STF/ADI 3.395.** Em ações decorrentes de greve de servidores públicos estatutários a competência é da Justiça Comum.

**STF/RE 846.854-RG.** A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

» **Não** é de competência da JT **ações penais** decorrentes do exercício do direito de greve.

**STF/ADI 3.684.** A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ações penais.

» É competência da **JT**:

a) **Ações possessórias**;

**Ex.:** banco ajuíza interdito proibitório para evitar protestos dentro ou na porta do banco.

**STF/Súmula Vinculante 23.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

b) **Ações indenizatórias**;

**Ex.:** trabalhadores quebram máquinas da empresa durante a greve.

–**Ações de obrigação de fazer.**

**Ex.:** MPT ajuíza ACP para que 50% dos ônibus mantenham-se funcionando durante a greve.

**TST/Súmula 189.** A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

c) **Habeas Corpus.**

**TST/2021.** A SBDI-II concluiu que o cabimento do habeas corpus não se restringe aos atos praticados por autoridade ou agentes públicos, podendo também ser impetrado contra ato de particular. Na hipótese, o habeas corpus fora impetrado sob a alegação de constrangimento ao direito de locomoção em decorrência de atos supostamente praticados por sindicato durante o exercício do direito de greve. (...) Além disso, destacou-se que o cabimento do habeas corpus no âmbito de movimento grevista não implica enfraquecimento do livre exercício coletivo do direito fundamental de greve, pois não se discute a sua abusividade, mas, unicamente, a necessidade de se conceder ou não o salvo conduto em decorrência do constrangimento ilegal sobre o direito fundamental de locomoção provocado pela restrição da liberdade daqueles trabalhadores que, livremente, resolveram não aderir à greve. Em seguida, a SBDI-II, com fundamento no artigo 114, incisos II e IV, da Constituição Federal, afastou a alegação de incompetência desta Justiça Especializada suscitada pelo sindicato, deixando consignado que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os habeas corpus contra atos vinculados ao exercício do direito de greve. Por fim, definiu-se que a competência funcional para apreciar e julgar habeas corpus impetrado contra ato praticado por particular é da Vara do



Trabalho, e não do TRT.

» O **dissídio de greve**, que visa declarar a abusividade ou não da greve, é ação de competência originária dos **Tribunais** (TRT ou TST), considerando a sua extensão territorial.

–Atingindo a greve apenas um TRT, é dele a competência.

–Atingindo mais de um TRT, a competência é do TST (exceto TRT's de SP).

» **Dissídio coletivo de greve** pode ser ajuizado pelo sindicato de empregadores, de empregados ou pelo MPT (no caso de atividade essencial e interesse público).

### III) Lides sindicais

CF, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as **ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

» Deve haver interpretação extensiva, de forma a abranger quaisquer questões que envolvam, direta ou indiretamente, direito sindical.

–Inclui as federações e confederações.

» **JT não** tem **competência** para ações decorrentes de sindicatos de servidores **estatutários**.

**STJ/CC 124.534.** Compete à JT o julgamento de ação proposta por ex-diretor sindical contra o sindicato que anteriormente representava na qual se objetive o recebimento de verbas com fundamento em disposições estatutárias.

**STJ/CC 124.930.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda proposta por trabalhador com o objetivo de receber indenização em razão de alegados danos materiais e morais causados pelo sindicato, o qual, agindo na condição de seu substituto processual, teria conduzido processo de forma inadequada, gerando redução do montante a que teria direito.

### IV) Mandados de segurança, HC e HD

CF, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

IV - os **mandados de segurança, habeas corpus e habeas data**, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

» Tradicionalmente, a competência do MS é determinada pela autoridade coatora.

–No entanto, a EC 45/04 trouxe um novo critério: a **natureza jurídica do ato impugnado**.

**Ex.:** MS contra ato do auditor fiscal do trabalho (AFT) na interdição de estabelecimento; ato de indeferimento de registro sindical.

**TST/2020.** É competente a Justiça do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de juiz do trabalho que exorbita de sua competência e decide matéria alheia à sua jurisdição. Na espécie, a decisão do juiz do trabalho sobre a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) em arrematação judicial exorbitou de sua competência. A matéria impugnada, portanto, é o desrespeito aos limites da jurisdição especializada, e não o mérito da relação jurídico-tributária em questão.



» **Não** cabe **MS** para atacar atos praticados por agentes da Administração Pública, na condição de empregadora e no âmbito da relação de emprego.

**TST.** O mandado de segurança não pode ser manejado por servidor público celetista para questionar ato de seu empregador e relativo ao contrato de trabalho.

–Corte diferencia os **atos de império** (cabe MS) dos **atos de gestão** (não cabe MS).

**TST.** (...) quando o Estado contrata sob o regime da CLT, não pratica ato de império, mas sim ato de gestão, nivelando-se ao particular e, desse modo, não pode ser tido como autoridade coatora (...).

–No caso de ato de empregador público, é cabível a **reclamação trabalhista e não MS**.

### V) Conflitos de competência

**CF, Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

V - os **conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista**, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

a) VT x VT ou juiz de direito investido de jurisdição trabalhista (mesmo TRT) → **TRT**

b) TRT x TRT | TRT x VT de outro TRT | VT x VT ou juiz de direito com jurisdição trabalhista (TRT's diferentes) → **TST**.

**TST/Súmula 420.** Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

**STJ/Súmula 236.** Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos.

c) TRT ou VT x Juiz de direito, TJ, Juiz federal ou TRF → **STJ** (art. 105, I, d, da CF).

d) TST x TJ, TRF, juiz de direito ou juiz federal → **STF** (art. 102, I, o, CF).

–Conflito de competência que envolva Tribunal Superior é da competência do **STF**.

### VI) Indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho

**CF, Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VI - as ações de **indenização por dano moral ou patrimonial**, decorrentes da relação de trabalho;

**STF/Súmula Vinculante 22.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em 1º grau quando da promulgação da EC nº 45/04.

**STJ/Súmula 367.** A competência estabelecida pela EC n. 45/04 não alcança os processos já sentenciados.

**CF, Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:





I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à **Justiça do Trabalho**;

**STF/Súmula 501.** Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

#### AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Previdenciárias: contra o INSS	Indenizatórias: contra o causador do acidente
Trabalhistas: <b>Justiça Estadual</b>	Trabalhistas: contra o empregador, na <b>Justiça do Trabalho</b> , ainda que este seja empresa pública federal.
Não-trabalhistas: <b>Justiça Federal</b>	Não-trabalhistas: contra o causador do acidente, na <b>Justiça comum (federal ou estadual)</b> .

» **Sucessores e herdeiros** podem ajuizar ação indenizatória por danos morais em face do empregador, com base no acidente de trabalho, depois da morte do trabalhador (**dano em ricochete, reflexo ou indireto**).

–A competência também será da **Justiça do Trabalho**.

**TST/Súmula 392.** Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes *ou* sucessores do trabalhador falecido.

–Elemento determinante para a definição da competência é a **natureza jurídica da relação** na qual nasce o conflito.

**STJ/CC 131.195.** Compete à Justiça Estadual (e não à Justiça do Trabalho) julgar ação de reparação de danos materiais e morais promovida por aluno universitário contra estabelecimento de ensino superior em virtude de danos ocorridos durante o estágio obrigatório curricular.

–Trata-se de julgado **polêmico**, pois o art. 114, VI, da CF, prevê a competência da JT para julgamento de “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, **não** se restringindo mais a relações de emprego.

#### VII) Atos da fiscalização do trabalho

CF, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VII - as ações relativas às **penalidades administrativas** impostas aos empregadores pelos **órgãos de fiscalização das relações de trabalho**;

Multas impostas aos empregadores pelos **Audidores-fiscais do Trabalho (poder de polícia)**.

O mecanismo processual é irrelevante (v.g., MS ou ação anulatória).

**TST/O.J. 129-SDI II.** Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá



no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

–As **execuções fiscais**, decorrentes das aludidas sanções, inclusive por derivação, também se inserem na competência da justiça do trabalho.

A Lei 11.457/07 que criou a chamada “**Super Receita**” e em seu art. 2º, transferiu a titularidade do **crédito das contribuições sociais** do INSS à União.

**Lei 11.457/07**, Art. 16. (...) § 3º Compete à Procuradoria Geral Federal (**PGF**) representar judicial e extrajudicialmente: (...)

II - a **UNIÃO**, nos **processos da Justiça do Trabalho** relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (**PGFN**).

**Portaria 433/07**, Art. 1º Fica delegada à Procuradoria-Geral Federal - PGF a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte.

A delegação foi realizada pela Portaria PGF/PGFN nº 433/07 quanto às contribuições previdenciárias e IRRF.

**PGF** → Contribuições previdenciárias e IRRF

**PFN** → Multas

Dispositivo não alcança as atividades estatais do **poder de polícia** (fiscalização), ainda que sobre ambientes de trabalho, uma vez que nem a atividade normativa, tampouco a de fiscalização, exercidas pela Administração Pública correspondem a qualquer relação de trabalho entre o órgão ou entidade e aqueles destinatários, ou objeto, do poder de polícia administrativo.

**STJ/CC 108.137**. Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, conhecer de demanda em que não se discute questão decorrente de relação de trabalho, mas, sim, matéria em torno do exercício do poder de polícia por parte do Estado.

–A competência da JT restringe-se à **discussão de penalidades administrativas** impostas pela fiscalização do trabalho aos empregadores.

» **Fiscalização administrativa** é exercida pelo **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**.

–Multa imposta pelo MTE também pode ser discutida no âmbito administrativo.

**TST/Súmula 424**. O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.

**CF**, Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**CLT**, Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de **10 dias**, contados do



recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

~~§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.~~

Dispositivo **não recepcionado** pela CF/88.

**STF/Súmula Vinculante 21.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

» O Auditor-Fiscal do Trabalho, diante da observância de fraude à legislação trabalhista perpetrada pela contratação de trabalhadores por empresa interposta, tem competência para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

**CLT, Art. 41.** Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme Instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

(...)

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

–É sua atribuição verificar o cumprimento das normas trabalhistas sem que isso importe em usurpação de função, o que possui respaldo na CLT e, ainda, da Convenção 81 da OIT e da própria jurisprudência do TST, **sob pena** de ser **afetada sua capacidade de averiguação fática**.

### VIII) Execução de ofício de contribuições previdenciárias

CF, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VIII - a **execução, de ofício**, das **contribuições sociais** previstas no art. 195, I, a (**cota patronal**), e II (**contribuição do empregado**), e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

**STF/Súmula Vinculante 53.** A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

–A Justiça do Trabalho somente é competente para executar as contribuições sociais decorrentes de **sentença condenatória em pecúnia** que proferir ou objeto de **acordo judicial homologado**.

–**Não** tem competência para **executar** as contribuições em caso de **sentença declaratória**.

**TST/Súmula 368.**

**I.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.



**II.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

**TST/Súmula 454.** Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/91).

**STJ/AREsp 249.379.** A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.

» **JT não** tem **competência** para executar as **contribuições sociais** devidas ao **Sistema S**.

**AGU/Súmula 64.** As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho.

–Competência da JT limita-se às **contribuições previdenciárias** (empregador e empregado).

**STJ/Súmula 66.** Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

### **IX) Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**

**CF, Art. 114.** Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

**STJ/CC 124.894.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de execução por quantia certa, proposta por empregador em face de seu ex-empregado, na qual sejam cobrados valores relativos a contrato de mútuo celebrado entre as partes para o então trabalhador adquirir veículo automotor particular destinado ao exercício das atividades laborais.

**TST/Súmula 300.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

**TST/Súmula 389.**

**I.** Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

**II.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

**TST/Súmula 19.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.



**TST/O.J. 26-SDI I.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

» Ações relacionadas ao **meio ambiente do trabalho** são de **competência da JT**.

**STF/Súmula 736.** Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

**CF, Art. 114.** (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

**STF/RE 1.002.295-RG.** É **constitucional** a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

» **Dissídio coletivo sempre** será de **competência originária dos tribunais** (TST ou TRT), a depender da abrangência do conflito e da representação das categorias envolvidas.

**TST.** A solução de conflitos oriundos da relação de trabalho efetivada perante o juízo arbitral não é compatível com o Direito Individual do Trabalho, considerando-se a significativa gama de direitos indisponíveis e irrenunciáveis e o desequilíbrio entre as partes decorrente da hipossuficiência típica da relação de emprego.

» A Justiça do Trabalho é **incompetente** para apreciar controvérsia sobre a possível extrapolação, genérica e abstrata, dos limites do exercício do poder regulamentar da União no que se refere à revisão, alteração e revogação de normas regulamentares.

–Competência é da **Justiça Federal**.

**CLT, Art. 200** - Cabe ao **Ministério do Trabalho** estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...)

**CF, Art. 21.** Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; (...)

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

#### 4. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR (TERRITORIAL)

**CLT, Art. 651** - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.



**Regra:** local da prestação dos serviços.

Quando o empregado prestou serviços em mais de uma localidade, a competência será do **último local** da prestação dos serviços (**doutrina majoritária**).

–Há **doutrina** que entende que o demandante pode escolher o foro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio **agente ou viajante comercial**, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

**Regra principal:** VT em que a empresa tenha agência ou filial a que o empregado esteja subordinado.

**Regra secundária:** VT do seu domicílio ou VT da localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário.

**VT competente:** local da sede ou filial da empresa (entendimento majoritário), local da contratação ou domicílio do empregado.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

VT da celebração do contrato ou VT do local da prestação dos serviços.

**1ª Jornada de Direito Material e Processual/Enunciado 7** – Em se tratando de empregador que arremete empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

**TST/O.J. 149-SDI II.** Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

**TST/OJ. 130-SDI II.**

**I.** A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

**II.** Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

**III.** Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**IV.** Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

**TST/2020.** A SBDI-II, em conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da Vara do



Trabalho do Município de Currais Novos-RN em face do juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, decidiu que o processamento e julgamento das lides trabalhistas, nas hipóteses de contratação de trabalhador por meio de sítio eletrônico de intermediação de mão de obra e em que a prestação de serviços se deu em local distinto da sede da empresa e do domicílio do empregado, é de competência do juízo que melhor atenda à ponderação entre os princípios de acesso à justiça e o do contraditório e da ampla defesa.

## 5. FORO DE ELEIÇÃO

» Foro de eleição é **inaplicável** na seara trabalhista.

–É **incompatível** com a ideologia deste ramo processual.

–Para parte da **doutrina**, seria possível a eleição do foro em virtude da autorização do CPC:

**CPC**, Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

–No entanto, o **TST** dispõe, por meio da **IN 39**:

**IN 39 TST**, Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: (...)

II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);

Para o **TST**, cláusula de eleição de foro é considerada não escrita.

**NOTA:** interessante ler a **IN 39 do TST** na íntegra.



**RESUMO COMPILADO**  
**Direito Processual do Trabalho**



**@donodavaga**  
**[www.donodavaga.com.br](http://www.donodavaga.com.br)**